



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.494 DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação técnica profissional de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º. Inclua-se no artigo 3º do substitutivo ao PL nº 6.494 de 2019, o seguinte dispositivo:

“Art. 3º. A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.
428.
.....
.....
.....

§3º O contrato de aprendizagem profissional não poderá ter duração superior a 3 (três) anos, exceto:

- I - quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que não há limite máximo de prazo;
- II - quando o aprendiz for contratado com idade entre 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos incompletos, hipótese em que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229006678300>

Apresentação: 12/05/2022 17:10 - PL649419
ESB 3/2022 PL649419 => SBT 1 PL649419 => PL649419/2019
ESB n.3/2022



* C D 2 2 9 0 0 6 6 7 8 3 0 0 *

poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até 4 (quatro) anos; ou

III - quando sua formação se caracterizar por itinerários formativos que envolvam qualificação profissional, cursos técnicos de nível médio, itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio ou cursos superiores de tecnologia, combinados, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até 4 (quatro) anos.

11

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir dispositivo para atualizar o tempo de duração dos contratos de aprendizagem e adequá-los ao estabelecido pela Lei de Diretrizes da Educação.

A ampliação da relação de aprendizagem para 3 anos não é um ineditismo, mas uma correção de rota, posto que a redução para dois anos foi iniciativa da Lei nº 10.097/2000.

Logo, uma vez que as relações de aprendizagem foram consolidadas nos anos 1940, o instituto vigorou durante um maior período com a duração de três anos do que por dois anos.

A alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, que cria o novo ensino médio e promove a vertente de formação profissional no 5º itinerário formativo, implica a possibilidade de formação profissional durante três anos, nos termos preconizados pelo Conselho Nacional da Educação.

Logo, ajustar a relação para até 3 anos corresponde à possibilidade de reforçar os laços entre a Aprendizagem Profissional e as disposições da Lei de diretrizes e bases de educação nacional (LDB).

A extensão para três anos também fomenta maior oportunidade ao empregador para se valer de atividades práticas dos jovens em programas de formação mais robustos, sobretudo cursos técnicos de nível médio e cursos superiores de tecnologia, ensejando maior complexidade na formação e aderência ao sistema produtivo.



Finalmente a hipótese de contratos para até quatro anos se ajusta aos jovens que tenham idade necessária para atuação no mercado de trabalho quando da conclusão da educação básica. Essa hipótese também deve ser considerada na eventualidade do jovem articular itinerários formativos de forma a dar concretude às iniciativas de projeto de vida por meio da educação e trabalho, elemento fomentado na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e no espírito do substitutivo deste PL.

Esta ação poderá estimular redes a ampliar sua estrutura de formação em itinerários formativos, fomentar empresas a desenvolverem internamente programas de RH que não dependam exclusivamente do cumprimento de cotas e garantir aos jovens maior segurança trabalhista ao longo de sua jornada formativa de forma mais cadenciada.

Assim, solicito a aprovação da referida emenda para adequar a os programas de formação profissional, através da aprendizagem, a nova realidade educacional proposta pela LDB e ao mercado de trabalho.

Em razão da importância da matéria, rogamos ao relator aprovação da emenda.

Sala da Comissão, ____ de maio de 2022.

GENINHO ZULIANI

Deputado Federal – União/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229006678300>



* C D 2 2 9 0 0 6 6 7 8 3 0 0 *